



Câmara Municipal de Anicuns

"O temor do Senhor é o princípio da sabedoria."

(Provérbios 1:7)

PROJEITO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004//2021

(nova redação dadas pelas Emendas aprovadas de nº 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 04/2021)

Institui a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anicuns e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS, Estado de Goiás, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança, a celebração de contratos e a participação em credenciamentos e processos seletivos, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Anicuns, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses: *(Redação dada pela Emenda nº 001/2021)*

I - Os inalistáveis e os analfabetos;

II - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

III - Os que forem condenados criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: *(Redação dada pela Emenda nº 002/2021)*.

IV - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;



Câmara Municipal de Anicuns

“O temor do Senhor é o princípio da sabedoria.”

(Provérbios 1:7)

VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido

anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.



Câmara Municipal de Anicuns

"O temor do Senhor é o princípio da sabedoria."

(Provérbios 1:7)

XII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os membros da Câmara Municipal, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I a VIII do art.41 da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XIV - O Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência ao disposto no §1º do art. 64 na Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XV - O Prefeito e os membros da Câmara Municipal, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude."

§ 1º - A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º - Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam

inseri das nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§ 3º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.



Câmara Municipal de Anicuns

"O temor do Senhor é o princípio da sabedoria."

(Provérbios 1:7)

§ 4º - Àquele que for aprovado em concurso público um municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§ 5º - Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais."

Art. 3º. Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança, pessoas que desejam contratar com as entidades públicas municipais ou participar de processo seletivo municipal e/ou credenciamento, deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função ou contrato público, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. *(Redação dada pela Emenda nº 003/2021)*

Parágrafo único - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.

Art. 4º. Todos os atos demandados em desobediência às vedações previstas nesta norma, serão considerados nulos de pleno direito e efeito a partir da publicação desta Lei, devendo as providências adequadas aos seus dispositivos serem tomadas no prazo máximo previsto no seu art.6º.

Art. 5º. As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 6º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara terão 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados. *(Redação dada pela Emenda nº 004/2021).*



PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2021.

Altera a redação do artigo 1º, caput, do projeto de Lei do legislativo nº 004/2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E A MESA DIRETORA, SANCIONA A SEGUINTE EMENDA ADITIVA:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 1º, caput, do projeto de Lei do legislativo nº 004/2021, ficando com a seguinte redação:

...

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e de confiança, a celebração de contratos e a participação em credenciamentos e processos seletivos, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Anicuns, as pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

...

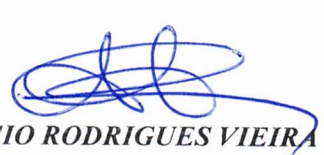
Art. 2º - A emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.



IRONI FELIPE DE BRITO

Presidente da CCJ



CÁSSIO RODRIGUES VIEIRA

Secretário da CCJ



FORLLAN DA SILVA TORRES

Relator da CCJ



JUSTIFICATIVA.

Após minuciosa reunião entre os membros da CCJ da CMA, vimos que a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2021, se faz necessária, tendo o objetivo de moralizar ainda mais a administração pública conforme a intenção do PL acima mencionado.

Certo em contar com a compreensão dos Nobres Edis, requer pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.


IRONI FELIPE DE BRITO

Presidente da CCJ


CÁSSIO RODRIGUES VIEIRA

Secretário da CCJ


FORLLAN DA SILVA TORRES

Relator da CCJ

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou parecer sobre a Emenda nº 001/2021, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2021: **Institui a “Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anicuns e da outras providencias.**

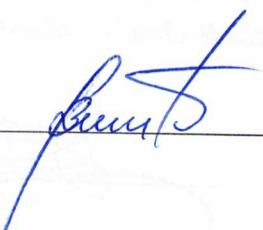
RELATÓRIO: Após pesquisas e estudos nos termos do referido projeto esta comissão emite parecer pela constitucionalidade e legalidade do mesmo.

É, portanto, FAVORÁVEL ao prosseguimento de seu trâmite.

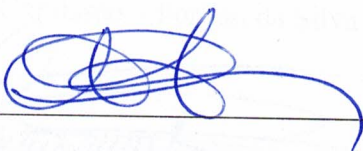
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anicuns, 08 de fevereiro de 2.021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

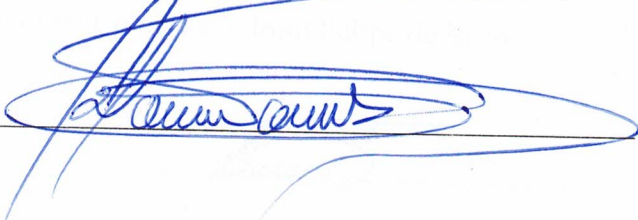
Presidente da Comissão – Ironi Felipe de Brito



Secretário da Comissão – Cássio Rodrigues Vieira



Relator da Comissão – Forllan da Silva Torres





PROJETO DE EMENDA Nº 002/2021.

Altera a redação do inciso III, do artigo 1º, do projeto de Lei do legislativo nº 004/2021, suprimindo ainda todas as alíneas do referido inciso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E A MESA DIRETORA, SANCIONA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Altera a redação do inciso III, do artigo 1º, do projeto de Lei do legislativo nº 004/2021, suprimindo ainda todas as alíneas do referido inciso, ficando com a seguinte redação:

...

III - Os que forem condenados criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.

...

Art. 2º - A emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.


IRONI FELIPE DE BRITO

Presidente da CCJ


CÁSSIO RODRIGUES VIEIRA

Secretário da CCJ


FORLLANDA SILVA TORRES

Relator da CCJ



Câmara Municipal de
Anicuns

JUSTIFICATIVA.

Após minuciosa reunião entre os membros da CCJ da CMA, vimos que a presente Emenda ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2021, se faz necessária, tendo o objetivo de moralizar ainda mais a administração pública conforme a intenção do PL acima mencionado.

Certo em contar com a compreensão dos Nobres Edis, requer pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.


IRONI FELIPE DE BRITO

Presidente da CCJ


CÁSSIO RODRIGUES VIEIRA

Secretário da CCJ


FORLLAN DA SILVA TORRES

Relator da CCJ

Comissão de Redação

PARECER.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou Parecer sobre a Emenda nº 002/2021, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2021: **Institui a “Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anicuns e da outras providencias.**

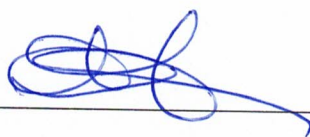
Concluiu que o mesmo teve sua elaboração baseada dentro das técnicas legislativas, respeitando assim a lógica gramatical e ter sido enviado em prazo legal a esta Casa de Leis.

Portanto emite parecer FAVORÁVEL ao prosseguimento de seu trâmite.

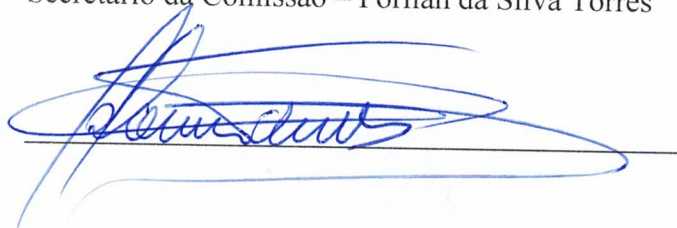
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anicuns, 08 de fevereiro de 2.021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

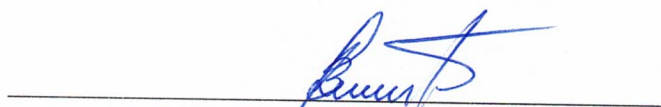
Presidente da Comissão – Cássio Rodrigues Vieira



Secretário da Comissão – Forllan da Silva Torres



Relator da Comissão – Ironi Felipe de Brito





PROJETO DE EMENDA Nº 003/2021.

Altera a redação do artigo 3º, do projeto de Lei do legislativo nº 004/2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E A MESA DIRETORA, SANCIONA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 3º, do projeto de Lei do legislativo nº 004/2021, ficando com a seguinte redação:

...

Art. 3º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança, pessoas que desejam contratar com as entidades públicas municipais ou participar de processo seletivo municipal e/ou credenciamento, deverão comprovar, por ocasião de sua nomeação ou habilitação, que estão em condições de exercício do cargo, função ou contrato público, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro.

...

Art. 2º - A emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.


IRONI FELIPE DE BRITO

Presidente da CCJ


CÁSSIO RODRIGUES VIEIRA

Secretário da CCJ


FORLLAN DA SILVA TORRES

Relator da CCJ



JUSTIFICATIVA.

Após minuciosa reunião entre os membros da CCJ da CMA, vimos que a presente Emenda ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2021, se faz necessária, tendo o objetivo de moralizar ainda mais a administração pública conforme a intenção do PL acima mencionado.

Certo em contar com a compreensão dos Nobres Edis, requer pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.


IRONI FELIPE DE BRITO

Presidente da CCJ


CÁSSIO RODRIGUES VIEIRA

Secretário da CCJ


FORLLAN DA SILVA TORRES

Relator da CCJ

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou parecer sobre a Emenda nº 003/2021, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2021: **Institui a “Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anicuns e da outras providências.**

RELATÓRIO: Após pesquisas e estudos nos termos do referido projeto esta comissão emite parecer pela constitucionalidade e legalidade do mesmo.

É, portanto, FAVORÁVEL ao prosseguimento de seu trâmite.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anicuns, 08 de fevereiro de 2.021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

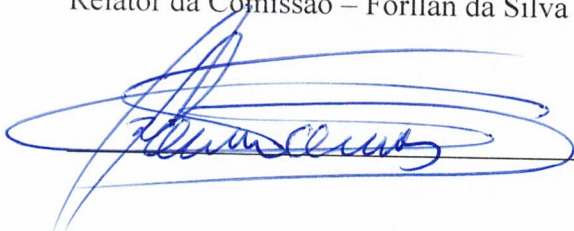
Presidente da Comissão – Ironi Felipe de Brito



Secretário da Comissão – Cássio Rodrigues Vieira



Relator da Comissão – Forllan da Silva Torres



Comissão de Redação

PARECER.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou Parecer sobre a Emenda nº 003/2021, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2021: **Institui a “Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anicuns e da outras providencias.**

Concluiu que o mesmo teve sua elaboração baseada dentro das técnicas legislativas, respeitando assim a lógica gramatical e ter sido enviado em prazo legal a esta Casa de Leis.

Portanto emite parecer FAVORÁVEL ao prosseguimento de seu trâmite.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anicuns, 08 de fevereiro de 2.021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

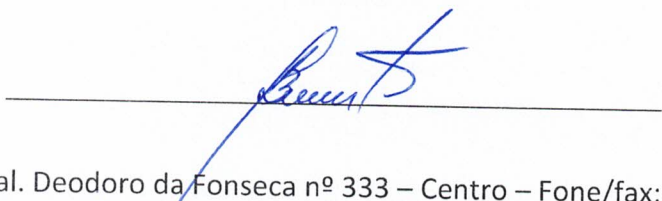
Presidente da Comissão – Cássio Rodrigues Vieira



Secretário da Comissão – Forllan da Silva Torres



Relator da Comissão – Ironi Felipe de Brito





Câmara Municipal de
Anicuns

PROJETO DE EMENDA Nº 004/2021.

Altera a redação do artigo 6º, do projeto de Lei do legislativo nº 004/2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E A MESA DIRETORA, SANCIONA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 6º, do projeto de Lei do legislativo nº 004/2021, ficando com a seguinte redação:

...

Art. 6º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara terão 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.

...

Art. 2º - A emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.


IRONI FELIPE DE BRITO

Presidente da CCJ


CÁSSIO RODRIGUES VIEIRA

Secretário da CCJ


FORLLAN DA SILVA TORRES

Relator da CCJ



JUSTIFICATIVA.

Após minuciosa reunião entre os membros da CCJ da CMA, vimos que a presente Emenda ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2021, se faz necessária, tendo o objetivo de moralizar ainda mais a administração pública conforme a intenção do PL acima mencionado.

Certo em contar com a compreensão dos Nobres Edis, requer pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.


IRONI FELIPE DE BRITO

Presidente da CCJ


CÁSSIO RODRIGUES VIEIRA

Secretário da CCJ


FORLLAN DA SILVA TORRES

Relator da CCJ

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou parecer sobre a Emenda nº 004/2021, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2021: **Institui a “Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anicuns e da outras providências.**

RELATÓRIO: Após pesquisas e estudos nos termos do referido projeto esta comissão emite parecer pela constitucionalidade e legalidade do mesmo.

É, portanto, FAVORÁVEL ao prosseguimento de seu trâmite.

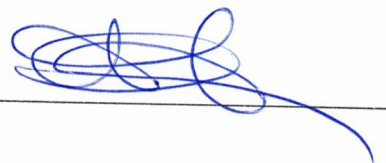
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anicuns, 08 de fevereiro de 2.021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

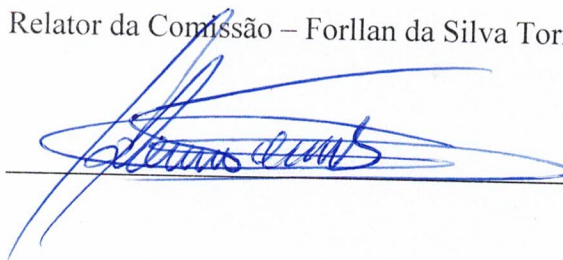
Presidente da Comissão – Ironi Felipe de Brito



Secretário da Comissão – Cássio Rodrigues Vieira



Relator da Comissão – Forllan da Silva Torres



Comissão de Redação

PARECER.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou Parecer sobre a Emenda nº 004/2021, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2021: **Institui a “Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anicuns e da outras providencias.**

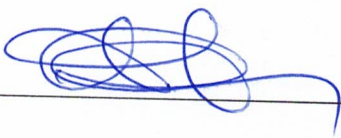
Concluiu que o mesmo teve sua elaboração baseada dentro das técnicas legislativas, respeitando assim a lógica gramatical e ter sido enviado em prazo legal a esta Casa de Leis.

Portanto emite parecer FAVORÁVEL ao prosseguimento de seu trâmite.

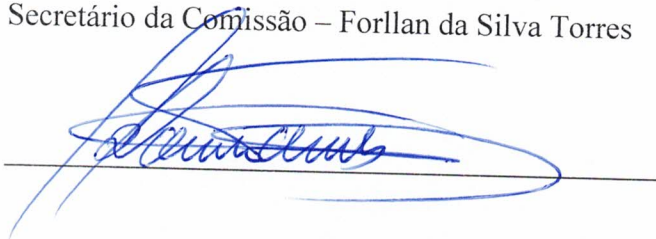
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anicuns, 08 de fevereiro de 2.021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

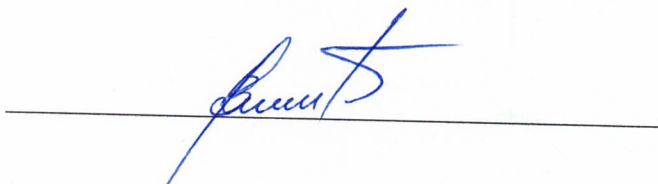
Presidente da Comissão – Cássio Rodrigues Vieira



Secretário da Comissão – Forllan da Silva Torres



Relator da Comissão – Ironi Felipe de Brito





Recebi em
29.03.21
OUI

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 05/2.021.

Institui a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anicuns e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança, a celebração de contratos e a participação em credenciamentos e processos seletivos, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Anicuns, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses: *(Redação dada pela Emenda nº 001/2021)*

I - Os inalistáveis e os analfabetos;

II - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

III - Os que forem condenados criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: *(Redação dada pela Emenda nº 002/2021)*

IV - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade



administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os membros da Câmara Municipal, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I a VIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XIV - O Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência ao disposto no § 1º do art. 64 na Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XV - O Prefeito e os membros da Câmara Municipal, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.



§ 1º - A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º - Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

§ 3º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º - Àquele que for aprovado em concurso público um municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§ 5º - Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º. Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança, pessoas que desejam contratar com as entidades públicas municipais ou participar de processo seletivo municipal e/ou credenciamento, deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função ou contrato público, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. *(Redação dada pela Emenda nº 003/2021)*

Parágrafo único - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.

Art. 4º. Todos os atos demandados em desobediência às vedações previstas nesta norma, serão considerados nulos de pleno direito e efeito a partir da publicação desta Lei, devendo as providências adequadas aos seus dispositivos serem tomadas no prazo máximo previsto no seu art. 6º.

Art. 5º. As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

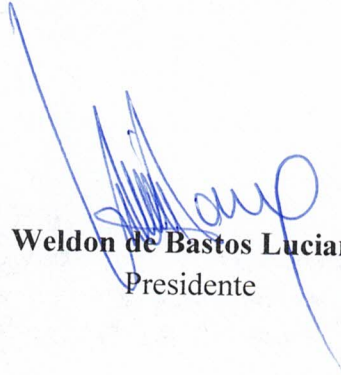
Art. 6º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara terão 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados. *(Redação dada pela Emenda nº 004/2021)*



Câmara Municipal de
Anicuns

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

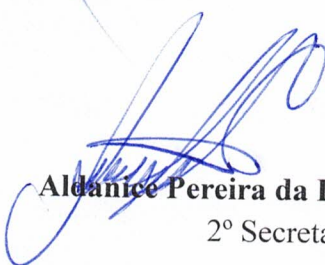
Plenário da Câmara Municipal de Anicuns, 25 de março de 2021.



Weldon de Bastos Luciano
Presidente



Diogo Louredo Teles e Silva
1º Secretário



Aldanice Pereira da Luz Santana
2º Secretário.

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Esta Comissão Técnica da Casa, reunida nesta data, deliberou ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2021, que **“Institui a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anicuns e dá outras providências”**.

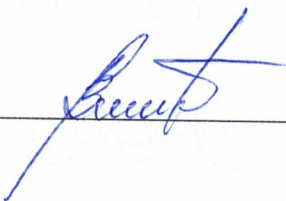
RELATÓRIO: Após pesquisas e estudos nos termos do referido projeto esta comissão emite parecer pela constitucionalidade e legalidade do mesmo.

É, portanto, FAVORÁVEL ao prosseguimento de seu trâmite.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Anicuns, 02 de março de 2.021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

Presidente da Comissão – Ironi Felipe de Brito



Secretário da Comissão – Cássio Rodrigues Vieira



Relator da Comissão – Forllan da Silva Torres





Câmara Municipal de Anicuns

"O temor do Senhor é o princípio da sabedoria."

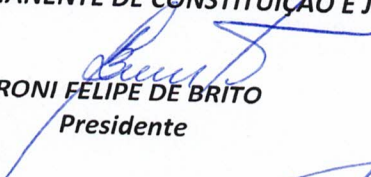
(Provérbios 1:7)

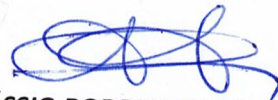
ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2021, reuniram no plenário da Câmara Municipal de Anicuns, os membros da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça** desta Casa de Leis, para análise do projeto de Lei do Legislativo de nº 03/2021 (Emenda à Lei Orgânica do Município de Anicuns de nº 04/2021 "que dispõe sobre as Proibições dispostas no Capítulo II, Seção IV) e Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2021 (institui a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Anicuns e dá outras providências). Em relação ao Projeto de Lei do Legislativo de nº 03/2021, após discussão ficou acertado entre os membros da presente comissão que diante da complexidade da mesma em relação à sua constitucionalidade, a presente comissão, após consultas e estudos, retornará a se reunir e discuti-lo no dia 08 de fevereiro próximo. Quanto ao projeto de Lei de nº 04/2021, após leitura e discussão, foi proposto pelo relator, Senhor FORLLAN TORRES, que o referido projeto de lei seja encaminhado ao corpo jurídico desta casa para a elaboração das seguintes emendas: Emenda aditiva em seu Artigo 1º, *caput*, incluindo além da proibição de nomeação a cargo em comissão, também a proibição quanto a celebração de contratos com as entidades públicas elencadas e vedação quanto a participação de processos seletivos. Emenda suprimindo todas as suas alíneas, de "a" a "j", do inciso III, do Artigo 1º, substituindo toda a redação do inciso III pela seguinte: ***"Os que forem condenados criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena."*** Emenda à redação do artigo 3º pela seguinte: ***"Art. 3º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança, pessoas que desejam contratar com as entidades públicas municipais ou participar de processo seletivo municipal, deverão comprovar, por ocasião de sua nomeação ou habilitação, que estão em condições de exercício do cargo, função ou contrato público, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro."*** Ainda, EMENDA ao Art. 6º do referido Projeto de Lei, reduzindo de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias aos gestores municipais para a adaptação e regularização quanto aos termos da Lei. As propostas de emendas referidas foram aceitas por todos os membros desta Comissão Permanente. Não havendo mais assuntos a serem tratados, o senhor Presidente IRONI FELIPE DE BRITO encerra-se a presente sessão, que vai por todos os seus membros assinada.

Anicuns, 04 de fevereiro de 2021

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


IRONI FELIPE DE BRITO
Presidente


CÁSSIO RODRIGUES VIEIRA
Secretário


FORLLAN DA SILVA TORRES
Relator